SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166667 - RJ (2026/0030446-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
		TAINARA LOURES GOMES - RJ264529
AGRAVADO	:	MARIA HELENA GONCALVES PEREIRA ARRUDA
AGRAVADO	:	NIVALDO LUQUES MOREIRA
AGRAVADO	:	NORIKO YANO
AGRAVADO	:	SOLANGE MARCONDES BARROS
AGRAVADO	:	VIVALDO REIS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	GILBERTO CAMPOS TIRADO - RJ032812
		ANA PAULA BRAUN - RJ123246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APELAÇÃO INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO RESTRITA À INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR DETERMINADO POR ATO ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO. ALEGADA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEMA 540/STJ. IRRELEVÂNCIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973 aplicam-se os requisitos de admissibilidade nele previstos, com a interpretação que lhes deu a jurisprudência desta Corte até então (Enunciado Administrativo 2/STJ). Nesse regime, compete ao recorrente comprovar o preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, e a intimação para regularização prevista no § 2º do art. 511 do CPC/1973 alcança apenas o recolhimento insuficiente, não a falta de recolhimento.

2. No caso, a apelação foi interposta em 16/12/2010 sem comprovação do preparo, e o recolhimento em dobro só veio a ser determinado e cumprido em novembro de 2022, por ato ordinatório da serventia. A deserção se consumou com a interposição, por força de lei, e o ato ordinatório posterior não a convalida. O ato que a agravante apresenta como pronunciamento jurisdicional apto a gerar confiança legítima é o mesmo que, na origem, foi declarado destituído de conteúdo decisório, decisão que as próprias razões do agravo interno reproduzem e têm por acertada.

Documento eletrônico VDA60277655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 57d2727c-d5b7-43bb-82b3-ae083cff565f

3. A alegação de que a guia teria sido juntada em 2010 e se perdido na digitalização dos autos físicos contraria a premissa fática assentada no acórdão recorrido, que reconheceu não ter havido recolhimento imediato, e a certidão da serventia que atestou a ausência das custas. Rever esse quadro demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. A conformidade do acórdão da apelação com o Tema 540/STJ tampouco socorre a agravante, porque a admissibilidade do recurso é aferida em momento logicamente anterior ao mérito e o acerto da solução dada à matéria de fundo não restaura recurso que não se aperfeiçoou.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:42:42
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 57d2727c-d5b7-43bb-82b3-ae083cff565f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166667 - RJ (2026/0030446-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	:	FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
		CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
		TAINARA LOURES GOMES - RJ264529
AGRAVADO	:	MARIA HELENA GONCALVES PEREIRA ARRUDA
AGRAVADO	:	NIVALDO LUQUES MOREIRA
AGRAVADO	:	NORIKO YANO
AGRAVADO	:	SOLANGE MARCONDES BARROS
AGRAVADO	:	VIVALDO REIS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	:	GILBERTO CAMPOS TIRADO - RJ032812
		ANA PAULA BRAUN - RJ123246

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. APELAÇÃO INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. ART. 511, § 2º, DO CPC/1973. INTIMAÇÃO RESTRITA À INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO POSTERIOR DETERMINADO POR ATO ORDINATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO. ALEGADA FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEMA 540/STJ. IRRELEVÂNCIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Aos recursos interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 1973 aplicam-se os requisitos de admissibilidade nele previstos, com a interpretação que lhes deu a jurisprudência desta Corte até então (Enunciado Administrativo 2/STJ). Nesse regime, compete ao recorrente comprovar o preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, e a intimação para regularização prevista no § 2º do art. 511 do CPC/1973 alcança apenas o recolhimento insuficiente, não a falta de recolhimento.

2. No caso, a apelação foi interposta em 16/12/2010 sem comprovação do preparo, e o recolhimento em dobro só veio a ser determinado e cumprido em novembro de 2022, por ato ordinatório da serventia. A deserção se consumou com a interposição, por força de lei, e o ato ordinatório posterior não a convalida. O ato que a agravante apresenta como pronunciamento jurisdicional apto a gerar confiança legítima é o mesmo que, na origem, foi declarado destituído de conteúdo decisório, decisão que as próprias razões do agravo interno reproduzem e têm por acertada.

Documento eletrônico VDA59952519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: 98079af9-6010-49e5-baa5-68a8dda781ae

3. A alegação de que a guia teria sido juntada em 2010 e se perdido na digitalização dos autos físicos contraria a premissa fática assentada no acórdão recorrido, que reconheceu não ter havido recolhimento imediato, e a certidão da serventia que atestou a ausência das custas. Rever esse quadro demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. A conformidade do acórdão da apelação com o Tema 540/STJ tampouco socorre a agravante, porque a admissibilidade do recurso é aferida em momento logicamente anterior ao mérito e o acerto da solução dada à matéria de fundo não restaura recurso que não se aperfeiçoou.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra a decisão desta relatoria que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a deserção da apelação por ela interposta e restabelecer a sentença de primeiro grau (e-STJ, fls. 1.000-1.004).

A agravante sustenta que a questão do preparo teria sido submetida ao crivo jurisdicional, que o próprio Poder Judiciário determinou a regularização mediante recolhimento em dobro e que, cumprida a determinação e julgada a apelação, ter-se-ia formado situação processual estabilizada, insuscetível de desconstituição.

Defende que o reconhecimento da deserção, mais de uma década depois da interposição da apelação, violaria a boa-fé objetiva, a confiança legítima, a segurança jurídica e a vedação do comportamento contraditório, além de sacrificar a instrumentalidade das formas e a primazia da resolução do mérito.

Aduz que os precedentes invocados na decisão agravada tratariam de hipóteses ordinárias de ausência de preparo, em que a parte permanece inerte, e não alcançariam o caso, no qual houve determinação judicial expressa, cumprimento, certificação da regularização e julgamento do mérito recursal.

Afirma que a guia do preparo teria sido juntada quando da interposição da apelação, em 16/12/2010, e que a sua falta nos autos virtuais decorreria de falha na digitalização dos autos físicos, erro do Poder Judiciário que não lhe poderia ser imputado, sobretudo diante da certidão de 28/7/2021, que atestou a regularidade e a ordenação das folhas.

Argumenta que o acórdão cassado aplicara o Tema 540/STJ e que o restabelecimento da sentença de procedência produz resultado material contrário à orientação vinculante desta Corte, em prejuízo da coerência e da integridade da jurisprudência (art. 926 do Código de Processo Civil).

Requer o provimento do agravo interno, para afastar o reconhecimento da deserção e restabelecer o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Apresentada impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 1.034-1.042).

É o relatório.

VOTO

Não merece reforma a decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59952519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: 98079af9-6010-49e5-baa5-68a8dda781ae

A apelação da agravante foi interposta em 16/12/2010, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, sem a comprovação do recolhimento do preparo. Esse é o quadro que o próprio acórdão recorrido assentou ao examinar a preliminar suscitada nas contrarrazões:

> *"Inicialmente, deve ser analisada a preliminar de inadmissibilidade recursal formulada nas contrarrazões (indexador 762), em que os apelados sustentam que a Apelação da ré não poderia ser admitida, já que o preparo recursal não foi efetuado no ato de interposição, mas somente após a intimação da Serventia, o que afrontaria o disposto no artigo 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 1973, cujo dispositivo estabelecia que o recorrente deveria complementar o preparo, no prazo de cinco dias, caso o valor fosse insuficiente. Sobre o ponto, a interpretação da norma legal alcança as hipóteses de não recolhimento imediato e não apenas as de complementação, cuja irregularidade foi suprida, conforme a certidão de fl. 716, indexador 716. Logo, rejeita-se a preliminar."* (e-STJ, fl. 803)

O Tribunal de origem não afirmou que o preparo fora recolhido no ato da interposição. Afirmou que a regra do § 2º do art. 511 do Código de Processo Civil de 1973 comportaria interpretação extensiva, capaz de alcançar também a hipótese de não recolhimento imediato. É nesse ponto que o acórdão recorrido se afastou da jurisprudência desta Corte, firmada sob a égide daquele diploma no sentido de que a comprovação do preparo cabe ao recorrente no ato da interposição do recurso e de que a intimação para regularização se restringe ao recolhimento insuficiente. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. JUNTADA DE SIMPLES COMPROVANTE DE PAGAMENTO BANCÁRIO EM QUE NÃO SE VERIFICA A INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO VINCULADO DE ORIGEM. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC/73. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".*
> *2. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 511, caput, do CPC/73, firmou entendimento de que compete ao recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, a efetiva realização do preparo, considerando-se deserto o reclamo nas hipóteses de ausência de juntada aos autos das guias de recolhimento das custas processuais.*
> *3. Não há que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto a exigência de identificação do número de processo vinculado de origem no comprovante de pagamento bancário juntado aos autos não se trata de mero formalismo, mas sim de requisito indispensável ao conhecimento do recurso, que busca evitar fraudes contra o Judiciário, impedindo que um único comprovante de pagamento seja utilizado para interposição de diversos recursos. Precedentes.*
> *4. O acórdão recorrido aplicou entendimento da jurisprudência desta Corte de que ocorrerá a deserção na falta de preparo no momento da interposição do recurso,* ***sendo admitida a intimação para recolhimento somente quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento*** *e nem sequer constar nos meros comprovantes de pagamentos bancários, juntados aos autos, o número do processo vinculado de origem,*

Documento eletrônico VDA59952519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: 98079af9-6010-49e5-baa5-68a8dda781ae

tampouco o nome das partes, como no caso dos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 982.379/BA, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.007 DO CPC/2015. PREPARO RECURSAL. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. EVENTUAL FALHA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Considerando que o acórdão recorrido foi publicado em 14/2/2013, os requisitos de admissibilidade do apelo especial devem ser aferidos na forma do Código de Processo Civil de 1973, não havendo falar em aplicação do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 7º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os recursos interpostos nesta instância superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, não se afigurando possível a sua comprovação posterior, consoante dicção do art. 511 do CPC/1973.
3. É dever da parte verificar e fiscalizar a correta instrução do recurso interposto, sendo insuficiente mera alegação de erro do Tribunal de origem desacompanhada de certidão comprobatória nesse sentido (AgInt no AREsp n. 1.817.095/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021).
4. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.
5. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.412.612/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023, g.n.)

Passo à alegada estabilização da situação processual.

A agravante não sustenta que tenha comprovado o preparo no ato da interposição. Sustenta que a determinação de recolhimento em dobro, cumprida em novembro de 2022, e o subsequente julgamento da apelação teriam formado situação processual insuscetível de revisão. A deserção, porém, é consequência que a lei atribui à falta de preparo no momento da interposição, e o recurso que não se aperfeiçoa não se restaura por ato posterior. O preparo integra os pressupostos de admissibilidade do recurso, que são matéria de ordem pública e não se sujeitam à preclusão, de modo que o juízo a seu respeito exercido nas instâncias ordinárias não vincula esta Corte.

A esse fundamento soma-se outro, que as próprias razões do agravo interno fornecem. O ato ordinatório invocado como fonte de confiança legítima foi declarado, na origem, desprovido de conteúdo decisório, quando os autores contra ele opuseram embargos de declaração. A agravante reproduz essa decisão em suas razões e a tem por acertada:

> *"[...] o ato processual de index 694 é mero ato ordinatório, sem conteúdo decisório; portanto, não é passível de recurso"* (e-STJ, fl. 1.024)

Documento eletrônico VDA59952519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: 98079af9-6010-49e5-baa5-68a8dda781ae

Ato ordinatório sem carga decisória não estabiliza situação processual alguma nem cria direito à convalidação do preparo. A boa-fé objetiva do art. 5º do Código de Processo Civil, invocada pela agravante, opera nos dois sentidos: não é compatível com ela extrair de um mesmo ato a ausência de conteúdo decisório, quando isso afasta o cabimento dos embargos da parte adversa, e a eficácia de pronunciamento jurisdicional estabilizador, quando isso evita o reconhecimento da deserção.

Quanto à alegada falha na digitalização dos autos físicos, a agravante afirma que a guia teria acompanhado a apelação em 2010 e se perdido na virtualização do feito, ocorrida mais de dez anos depois. A afirmação não encontra apoio na moldura fática do acórdão recorrido, que registrou o não recolhimento imediato das custas, nem na certidão lavrada após a digitalização, que consignou não terem sido recolhidas as custas de preparo e determinou a intimação da entidade para fazê-lo. A certidão de 28/7/2021, invocada em sentido contrário, atesta a regularidade formal do processo físico, a numeração e a ordenação das folhas, e não a existência da guia de preparo da apelação. Rever esse quadro para acolher a tese da falha na digitalização exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incabível nesta via. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. APELAÇÃO. PREPARO. COMPROVAÇÃO NÃO REALIZADA NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PREPARO EM DOBRO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ DESERÇÃO. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*
> *2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).*
> *3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.*
> ***4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que não houve falha no sistema do Tribunal. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.***
> *5. "O recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de preclusão, sendo inadmissível a comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido dentro do prazo recursal" (AgInt no AgRg no REsp n. 1.545.154/GO, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017).*
> *6. Mesmo após intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento em dobro do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.*
> *7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.686.262/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 14/6/2021, g.n.)*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE*

Documento eletrônico VDA59952519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: 98079af9-6010-49e5-baa5-68a8dda781ae

SUCUMBÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. VALOR EXORBITANTE. AFASTAMENTO. RECALCITRÂNCIA DO DEVEDOR. REDUÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável o exame de questões suscitadas somente nas razões do recurso especial, porquanto carecem de prequestionamento e configuram indevida inovação recursal, o que impossibilita o exame no Superior Tribunal de Justiça.

2. O prequestionamento é indispensável ao conhecimento da questão veiculada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

3. O exame do cabimento e do valor da multa cominatória, em recurso especial, é possível apenas em casos excepcionais, diante da manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável diante do contexto da ação, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação judicial, não enseja a sua redução.

5. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem demandaria o reexame fático-probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.214.493/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)

O ônus de comprovar o preparo no ato da interposição era da apelante, e a alegação de defeito na digitalização, deduzida quatorze anos depois, não o transfere à parte adversa nem infirma a certidão da serventia que apontou a falta da guia. Como assentado no precedente da Terceira Turma acima transcrito, é dever da parte fiscalizar a correta instrução do recurso que interpõe, e a alegação de erro do Tribunal de origem, desacompanhada de certidão que a comprove, não basta para afastar a deserção.

Em relação à alegação relativa ao Tema 540/STJ, a agravante sustenta que o acórdão cassado julgara a apelação em conformidade com o repetitivo e que o restabelecimento da sentença conduziria a resultado material contrário à jurisprudência desta Corte. O argumento inverte a ordem do julgamento. Os pressupostos de admissibilidade são examinados antes e independentemente do mérito, e o recurso deserto não devolve ao Tribunal o conhecimento da matéria de fundo. Reconhecida a deserção da apelação, o acórdão que julgou o seu mérito não subsiste, qualquer que tenha sido a solução ali adotada. Entendimento diverso permitiria à parte que não comprovou o preparo aguardar o julgamento favorável para, só então, ter por convalidado o recurso, o que esvaziaria a exigência legal.

As razões do agravo interno, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59952519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:16
Código de Controle do Documento: 98079af9-6010-49e5-baa5-68a8dda781ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.667 / RJ

Número Registro: 2026/0030446-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02186970520088190001 202524515672 2186970520088190001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA HELENA GONCALVES PEREIRA ARRUDA
AGRAVANTE	: NIVALDO LUQUES MOREIRA
AGRAVANTE	: NORIKO YANO
AGRAVANTE	: SOLANGE MARCONDES BARROS
AGRAVANTE	: VIVALDO REIS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: GILBERTO CAMPOS TIRADO - RJ032812
	ANA PAULA BRAUN - RJ123246
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
	CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
	TAINARA LOURES GOMES - RJ264529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS	: FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
	CLARA OLIVEIRA BAPTISTA - RJ256235
	TAINARA LOURES GOMES - RJ264529

Documento eletrônico VDA60241546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:41
Código de Controle do Documento: ef3a2869-42d2-4cc0-9f3c-e2f8c71e91d3

AGRAVADO : MARIA HELENA GONCALVES PEREIRA ARRUDA
AGRAVADO : NIVALDO LUQUES MOREIRA
AGRAVADO : NORIKO YANO
AGRAVADO : SOLANGE MARCONDES BARROS
AGRAVADO : VIVALDO REIS PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADOS : GILBERTO CAMPOS TIRADO - RJ032812
ANA PAULA BRAUN - RJ123246

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:46:41
Código de Controle do Documento: ef3a2869-42d2-4cc0-9f3c-e2f8c71e91d3